



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000001/2008-00
Recurso nº
Resolução nº **2801-000.061 – 1ª Turma Especial**
Data 25 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente OVIDIO PEDROSA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 344 a 354, vol. II), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 a 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$407.486,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas.

O contribuinte apresentou a impugnação (fls. 374 a 379, vol. II), acatada como tempestiva e que veio a ser julgada pela 6ª Turma DRJ São Paulo II/SP, a qual, conforme Acórdão de fls. 394 a 405 (vol. II), julgou procedente o lançamento.

O contribuinte veio a óbito em 23/04/2008 (certidão às fls. 415, vol. II) e a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 07/08/2008 (fls. 408, vol. II).

Em 27/08/2008, foi apresentado o Recurso de fls. 409 a 414 (vol. II), instruído com os documentos de fls. 415 (vol. II) a 432 (vol. III), assinado por um dos filhos do contribuinte, a saber, Paulo André Pedrosa, OAB/SP 127.984.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo, entretanto não foi juntada cópia de documento que comprove que o signatário do Recurso Voluntário detinha poderes para representar o espólio, seja a designação de Paulo André Pedrosa como inventariante ou mesmo o instrumento de procuração assinado pelo inventariante designado.

Dessa forma, os autos devem retornar à DRF de origem para que seja providenciada a juntada do instrumento hábil de representação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende